



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - PDT/GO

REQUERIMENTO DE DESAPENSAÇÃO
(Da Sra. Flávia Moraes)

Requer o desapensamento do Projeto de Lei nº 6110, de 2023, Que “Dispõe sobre o prazo para realização de diagnóstico e tratamento do paciente com doença rara”, em relação ao Projeto de Lei nº 5374, de 2020, e do Projeto Principal, Projeto de Lei nº 4691, de 2019.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, que o Projeto de Lei nº 6110, de 2023, de minha autoria, seja desapensado do Projeto de Lei nº 5374, de 2020, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, que por sua vez se encontra apensado ao Projeto de Lei nº 4691, de 2019, de autoria do Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 6.110, de 2023, embora inserido no campo temático mais amplo das doenças raras, apresenta **objeto normativo próprio, específico e claramente delimitado**, não se confundindo com o conteúdo do Projeto de Lei nº 5.374, de 2020, ao qual se encontra atualmente apensado, tampouco com o Projeto de Lei nº 4.691, de 2019.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - PDT/GO

As proposições anteriormente mencionadas possuem escopos distintos e complementares entre si. O PL nº 4.691, de 2019, restringe-se à alteração da Lei nº 6.259, de 1975, com o objetivo de incluir as doenças raras no rol de agravos de notificação compulsória. Já o PL nº 5.374, de 2020, estabelece diretrizes gerais para a organização do cuidado, da atenção integral e da rede assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Em sentido diverso, o PL nº 6.110, de 2023, **institui um regime jurídico autônomo e de caráter eminentemente impositivo**, ao fixar prazos máximos e vinculantes para a realização de exames, a conclusão diagnóstica e o início do tratamento de pessoas com doenças raras, além de prever, de forma expressa, a responsabilização administrativa dos gestores públicos em caso de descumprimento dessas obrigações.

Trata-se, portanto, de proposição dotada de **efeitos jurídicos imediatos**, que cria deveres concretos à Administração Pública, estabelece marcos temporais objetivos e incorpora consequências sancionatórias, afastando-se, assim, de normas meramente programáticas, informativas ou organizacionais.

Essa distinção material não é meramente formal, mas possui relevância direta para o adequado desenvolvimento do processo legislativo. O exame do PL nº 6.110, de 2023, exige **instrução específica e aprofundada**, especialmente quanto à juridicidade dos prazos propostos, à sua compatibilidade com a estrutura e o funcionamento do SUS, à viabilidade administrativa de sua implementação e à adequação do regime de responsabilização instituído — aspectos que não se sobrepõem nem se subordinam ao conteúdo das proposições às quais o projeto se encontra apensado.

A manutenção do apensamento, nessas condições, compromete a correta instrução e deliberação da matéria, além de submeter o PL nº 6.110, de 2023, a efeitos procedimentais próprios da tramitação conjunta que não guardam correspondência com a natureza e a especificidade de seu objeto, em desacordo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - PDT/GO

com os princípios da racionalidade, da especialização e da eficiência que devem orientar o processo legislativo.

Diante do exposto, mostra-se necessária e juridicamente adequada a medida de **desapensamento do Projeto de Lei nº 6.110, de 2023**, a fim de que possa tramitar de forma autônoma, com apreciação própria pelas Comissões competentes, assegurando-se a análise técnica qualificada e a deliberação específica sobre o mérito e as consequências jurídicas decorrentes de sua eventual aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2026.

Deputada FLÁVIA MORAIS
PDT/GO

